PARECER

Projeto de Lei nº 25/2025.

Súmula: Altera a Lei Municipal n° 4152, de 13 de novembro de 2023.

1 – PREÂMBULO

Chega para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei nº 25/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4157, de 13 de novembro de 2023.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

> "Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que "Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão."(https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 - DO PROJETO

O Projeto tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal n° 4157 de 13 de novembro de 2023, a qual autorizou o Poder Executivo a firmar Termo de Colaboração com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal. A solicitação refere-se à suplementação de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) para o ano de 2025.

A alteração na citada Lei destina-se a modificar o valor originalmente proposto, modificando-se a redação da citada norma para constar a mesma da seguinte forma:

> "Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Colaboração com a ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO SÃO VICENTE DE PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob n°78.474.509/0001-63, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 1229 Centro, nesta cidade, para o repasse da importância de R$ 746.079,46 (setecentos e quarenta e seis mil, setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), divididos em 24 parcelas, os quais serão distribuídos conforme Cronograma de Desembolso constante no Plano de Aplicação anexo ao Termo, tendo como vigência o período de 01 de janeiro de 2024 à 31 de dezembro de 2025, cujo repasse se dará até o último dia útil de cada mês, os quais deverão ser utilizados em benefício das idosas acolhidas pela Instituição, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação Complementar."

Em sede de justificativa, o autor explica que:

> *"Trata-se a solicitação para suplementação de: R$ 70.000,00 (setenta mil reais) para o ano de 2025. Observa-se que não houve a alteração do objeto, e o percentual de acréscimo é de 20,07%, passando o valor global da parceria para um total R$ 746.079,46 (setecentos e quarenta e seis mil, setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) estando de acordo com a legislação vigente, Lei Federal n° 13.019/2014 e alteração dada pela Lei Federal n° 13.204/2015, e Art. 39 do Decreto Municipal n° 22.763 de 13 de julho de 2017, que trata das alterações nas parcerias. O Município atendendo à solicitação da Entidade e deliberação do Conselho para ampliação do repasse de recursos financeiros, reconhecendo a reciprocidade de interesse das partes, garantindo o serviço prestado pela Entidade no atendimento do público prioritário de idosas na modalidade de acolhimento institucional de longa permanência, visando a melhoria do atendimento. A revogação tácita do inciso I do art. 1º, da Lei Municipal n° 4157/2023 é mera adequação do dispositivo legal, uma vez que a sua redação foi unificada ao próprio caput do artigo, mantendo-se os respectivos parágrafos."*

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

> Art. 8° - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:
> (..)
> IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:
> c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;
> *(...)*

> Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Ainda, faz-se oportuno esclarecer que, por se tratar de termo de colaboração e, ainda, por ser benefício rotineiro da Administração Pública local, não incide à vedação contida na legislação eleitoral, conforme dispões a Lei nº 9504/1997, conforme segue:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
>
> § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Com relação aos Termos de Fomento, Colaboração ou Parceria, segundo a Lei nº 13.019/2014, os mesmos são:

> Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, **em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação**. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, **em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco,** mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> (...)
>
> VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade

civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil **para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil,** que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Desta forma, considerando que os termos de colaboração e fomento, por tratarem de casos em que há a necessidade da consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, entende-se que resta descaracterizada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, que é vedada pela lei eleitoral, tendo em vista que em tais termos o Poder Executivo poderá impor contrapartidas das entidades beneficiadas.

Acerca da matéria, a Advocacia-Geral da União editou uma cartilha, com orientações sobre condutas vedadas para o período eleitoral de 2024, sendo que no subitem 5.4.2, página 58, nos exemplos inseridos encontra-se que:

> Convênio com entidades públicas e privadas: "A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas **para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita,** previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, **sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições**." (RESPE nº 282.675, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 24/04/2012). (Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/Condutas_vedadas_2024_Digital_15mb.pdf)

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da *Comissão Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de* Economia, Finanças e Orçamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 01 de abril de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437